

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO.
CÂMPUS DE ERECHIM – RS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

TAUANI SCOPEL TRINDADE

**A CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA DE ALIENAÇÃO PARENTAL:
(IN)EFICÁCIA**

**ERECHIM
2018**

TAUANI SCOPEL TRINDADE

A CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

**Trabalho de conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de Erechim.**

**Orientadora: Professora Dra. Giana
Lisa Zanardo Sartori.**

ERECHIM

2018

TAUANI SCOPEL TRINDADE

A CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

**Trabalho de conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de Erechim.**

_____, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de
Erechim

Prof. Ms. Andréa Mignoni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de
Erechim

Prof. Ms. Viviane Bortolini Giacomozzi

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de
Erechim

Dedico este trabalho à minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. E ao meu primo Vinícius da Silva Trindade (in memoriam), o qual é motivo de saudades e orgulho, e que permanecerá para sempre em meu coração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me transmitir força ao longo desses anos e por não me permitir desistir.

Aos meus pais, pelo incentivo, apoio e amor incondicional. Sem vocês a realização deste sonho não seria possível. Vocês são os meus maiores exemplos.

Às minhas irmãs, que sempre estiveram ao meu lado, e de alguma forma também contribuíram para que este sonho se tornasse realidade.

Ao meu namorado, por todo companheirismo, carinho, paciência e ajuda que me proporcionou durante estes anos. Ao seu lado as dificuldades foram amenizadas e o caminho a ser percorrido tornou-se mais tranquilo.

À minha orientadora, Professora Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori, pela dedicação e paciência na orientação da minha monografia, e por todo conhecimento transmitido.

À empresa Botton Advogados pela oportunidade, compreensão, experiência e confiança, a minha gratidão.

RESUMO

O objetivo da pesquisa foi de elucidar preceitos da Alienação Parental, como uma problemática de grande peso na atualidade, pois consiste na obstrução do direito à convivência familiar, sendo uma verdadeira violação que compete à constituição, de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à convivência familiar. Destaca-se que não é um fenômeno novo, ela existe há muito tempo, no entanto, com o aumento dos divórcios litigiosos e disputas pelas guardas dos filhos, o fenômeno passou a ganhar mais destaque nas últimas décadas. Observa-se que os atos de alienação parental, em sua grande maioria, são praticados pelos cônjuges que estão em conflito, com a finalidade de desfazer a entidade familiar. Mas, é possível que possa ser percebida em outros indivíduos como avós e avôs ou até mesmo tias e tios. Ademais, com a perspectiva de tentar compreender se realmente a criminalização da conduta de Alienação Parental é capaz de promover a solução do problema ou potencializar o conflito, é que a presente pesquisa tem o viés de abarcar pressupostos teóricos contextualizando a Alienação Parental, e as suas provocações, como a Síndrome da Alienação Parental, por exemplo. A partir desses conceitos no presente trabalho, vê-se os dispositivos legais, como a Lei de Alienação Parental nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O método utilizado foi o analítico descrito, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Criminalização. (In)eficácia.

ABSTRACT

The objective of the research was to elucidate precepts of Parental Alienation, as a problematic of great weight nowadays, to be repaired in the right of family coexistence, being a true violation that competes to the constitution, to be responsible for the child, the adolescent and the young, the right to family life. It is noteworthy that it's not a new phenomenon, it exists for a long time, however, with increasing litigious divorces and disputes by the guards of the children, the phenomenon has been gaining more prominence in recent decades. It's observed that the acts of parental alienation, for the most part, are practiced by the spouses who are in conflict, in order to undo the family entity. But it is possible that it may be perceived in other individuals as grandparents and grandfathers or even aunts and uncles. In addition, with the perspective of trying to understand if the criminalization of the conduct of Parental Alienation is actually capable of promoting the solution of the problem or potentiating the conflict, is that the present research has the bias to include theoretical presuppositions contextualizing Parental Alienation, and its such as the Parental Alienation Syndrome, for example. From these concepts in the present work, we can see the legal provisions, such as the Parental Alienation Law No. 12.318, of August 26, 2010 and the Child and Adolescent Statute. The method used was the analytical method described, using the bibliographic research technique.

Keywords: Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Criminalization. (In)effectiveness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	10
2.1 Evolução Histórica e Conceito.....	10
2.2 Breves noções sobre a Síndrome da Alienação Parental.....	13
3 UM PANORAMA DA LEGISLAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL	18
3.1 Aplicação da Lei	18
3.2 Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente diante da Alienação Parental	23
4 ANÁLISE DE CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS: uma reflexão da (in)eficácia da criminalização.....	27
4.1 Caso 01.....	29
4.2 Caso 02.....	31
4.3 Caso 03.....	33
4.4 Caso 04.....	35
4.5 Caso 05.....	37
5 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS.....	43
ANEXOS	46

1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da sociedade e a sua complexa formação de arranjos humanos, vide, familiares, fez com que fosse necessária a criação de regras e normas que visassem o estabelecimento de diretrizes e limites para a garantia de um bom convívio em grupo. E é neste sentido que os ramos do direito possuem essa função para determinar diretrizes sociais, que desempenhem finalidades concisas e objetivas ao Direito Penal. Perpetuando a proteção de bens jurídicos essenciais, na criação de normas compostas pela tipificação de uma conduta e cominação de sanção, funcionando de forma a propiciar instrumentos de controle social.

De tal forma, a Alienação Parental pode ser supracitada como a utilização dos filhos (as) como um instrumento à agressividade, induzindo-os a odiarem o outro genitor, tratando-se de verdadeira campanha de desmoralização. Pois, a criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama. Considera-se também, que pode-se notar a presença de quadros depressivos, transtornos comportamentais, além de ocasionar sintomas como agressividade, nervosismo, e até mesmo a Síndrome da Alienação Parental.

Tem-se por objetivo, observar se a criminalização da alienação parental traz efeitos negativos e diretos para a vida dos menores que estão inseridos nessas situações fáticas, bem como de seus genitores. Sendo que é preciso cautela para aprovar medidas, tendo em vista que muitos efeitos ocorrem à vida do condenado.

No primeiro momento abordar-se-á desde o conceito de Alienação Parental a conceitos históricos, destacando que a família tem como princípios a proteção dos direitos e garantias fundamentais, tais como a igualdade e a dignidade da pessoa humana às crianças e adolescentes, sendo que o relevante destes princípios constitucionais, aplicável à família, seja a da igualdade.

Ademais, no segundo momento, tratar-se-á de um panorama da Legislação sobre a Alienação Parental, além da sua aplicação na Lei, pois cabe ao Poder Judiciário analisar e verificar indícios de condutas alienadoras, para garantir o equilíbrio ou reequilíbrio das relações familiares, evitando efeitos e concretização dos atos alienadores às crianças. Sendo que a Alienação Parental consiste no

abuso do poder e exercício da família às violações aos direitos às crianças nos seus desenvolvimentos.

E em um último momento, utilizar-se-á de casos reais julgados para promover uma reflexão, para vislumbrar-se de como os processos se procederam. Quanto aos aspectos metodológicos, utilizou-se como o meio de investigação de pesquisa bibliográfica e documental. E quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva e exploratória, posto que explica e interpreta os fatos, assumindo a forma bibliográfica e procurando expandir-se em momentos oportunos.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação pode ser caracterizada como a utilização dos filhos (as) como um instrumento à agressividade, induzindo-os a odiarem o outro genitor. Nessa conjuntura, trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama. Com isso, existe uma grande possibilidade no desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental, e é por meio destes preceitos, que nos próximos itens, abordar-se-á a evolução história da alienação, bem como seus conceitos e causas.

2.1 Evolução Histórica e Conceito

Ao longo das modificações familiares, há trajetórias de desigualdades entre os cônjuges. No entanto, chegou-se ao momento em que o reconhecimento do exercício do poder familiar cabe a ambos, tornando-se uma paridade de direitos e deveres em relação aos filhos no casamento, bem como da união estável. Dessa forma, a família tem como princípios a proteção dos direitos e garantias fundamentais, tais como a igualdade e a dignidade da pessoa humana às crianças e adolescentes, sendo que o relevante destes princípios constitucionais, aplicável à família, seja a da igualdade.

Por muito tempo a predominância da figura paterna era à base da família, todavia, com as modificações familiares esta situação mudou e finalmente se fez entre o homem e a mulher de forma igualitária, conforme estabelecem o § 6.º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 e o art. 1.511 do Código Civil de 2002. No entanto, a igualdade também se alongou à filiação, sob o § 6.º do art. 227 da Constituição, que coloca no mesmo plano todos os filhos – havidos ou não no casamento, incluindo também os filhos adotivos – vedando quaisquer designações discriminatórias (SILVA. 2000. p. 824).

É nesse sentido, que tanto a Constituição de 1988 quanto o legislador infraconstitucional, é que o reconhecimento seguiu, primordialmente, como direitos, aludindo os deveres que os pais têm aos filhos. No entanto, os mesmos possuem preferência absoluta aos demais membros da família, decorrente do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Logo, tem-se a

proteção integral como sentido de garantia aos menores, como condições de que se desenvolvam em sua plenitude.

É preciso considerar que a constituição familiar, é inicialmente vista como um processo histórico, construído e modificado de acordo com as transformações da sociedade. Dessa forma, elucida-se uma das diversas definições de família, para isso, utilizam-se os pressupostos teóricos de Andrade (2015):

[...] a ideia de família que construímos nos primeiros momentos de nossa vida, nos mostrará a visão de mundo, as futuras relações e a busca de significados. A família é o primeiro ambiente de socialização que dá referências e totaliza a proteção dos sujeitos e se constituem em um canal de iniciação e aprendizado dos afetos, do cuidado e das relações sociais. A parentalidade exige uma série de responsabilidades dos pais com os filhos: cuidados econômicos, afetivos, orientação e instrução, autoridade, além de proporcionar trocas afetivas e dividir experiências do dia-dia.

Com isso, é de relevância que questões parentais sejam de grande importância na constituição familiar, podendo permear várias questões que dão à criança a dignidade humana, mostrando que a preocupação esteja centrada nela mesma. E é nesse sentido, que alguns problemas surgem quando essas competências não são executadas. Tal premissa pode ocorrer por esta etapa não ser cumprida, o que acarreta no distorcimento da imagem do sistema familiar, impedindo os membros da família a garantir determinadas funções, e até mesmo, exercê-las. Ela pode gerar a discussão à guarda dos filhos, como consequência, além da pensão alimentícia e o seu valor financeiro. A alienação parental pode se desenvolver com maior frequência após os términos de relacionamentos.

Assim sendo, a família passou a ganhar um espaço privilegiado na Constituição, não sendo mais àquela que preponderavam os aspectos materiais, patrimoniais, mas sim em uma transformação de um grupo de pessoas em uma família. No entanto, também há o processo de dissolução matrimonial, que começou a ocorrer devido à necessidade buscada pelos pais de darem continuidade às suas vidas, extencionando-as para novas configurações familiares. De tal maneira, as dissoluções destes relacionamentos ganharam um cunho, principalmente, de não consensuais, fazendo com que surgissem as disputas judiciais pela guarda dos filhos, atualmente bastante pleiteada pelos homens devido à aproximação dos mesmos com a prole, em decorrência das mudanças familiares (RODRIGUES. 2011. p. 46). É notável que as famílias

sofram com as transformações causadas pelo divórcio, e que as mesmas acabam corroborando com o surgimento da Alienação Parental, por exemplo.

Nesta perspectiva, a Alienação Parental considera-se como uma tortura emocional aos envolvidos, principalmente às crianças e adolescentes. Fator este, que ao longo das disputas judiciais, podem desenvolver problemas psicológicos e até mesmo afetivos. Por isso, a mesma acaba se firmando como pressupostos que não vislumbram o papel fundamental dos pais à sua prole, sendo elas os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e o do Melhor Interesse do Menor, que também estão dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (GUILHERMANO, 2012, p. 7).

Sob esta assertiva, a Alienação Parental para Trindade (2013); Mold (2013); Ciambelli (2014); Dias (2015) configuram-na como:

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira 'lavagem cerebral' para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama. Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos.

A alienação parental consiste na obstrução do direito à convivência familiar, sendo uma verdadeira violação que compete à constituição, de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à convivência familiar. Ademais, destaca-se que o constituinte, além do legislador infraconstitucional, estabeleceu não uma forma de interferência na liberdade de planejamento familiar, mas sim um dever, aos pais impostos, de agir, na educação e na criação dos seus filhos, de forma a sempre preservar os melhores interesses destes (OLIVEIRA, 2012, p. 97).

A Alienação Parental é discutida de forma judicial ou extrajudicialmente, sendo ela cabível a problemática da convivência familiar entre filhos (as) e

genitores, centrando-se no questionamento da prática dos pais em relação a conflitos que aludem a denigração da parte de um genitor ao outro.

Não obstante, a Alienação Parental está muito associada ao momento em que a separação familiar ocorre e em que um dos pais, passa a assumir a guarda de seus filhos (as). Além de ainda poder promover situações em que a criança possa ser utilizada como moeda de troca, pode se tê-la para atingir o outro genitor, especialmente se a ruptura do vínculo familiar se deu de forma nefasta com a quebra da normalidade na relação familiar e a instalação de sentimentos como a depressão, o sofrimento, a angústia e a raiva, dentre outros.

Dessa forma, em relação à separação conjugal, a mesma deve ocorrer com maturidade por ambos os cônjuges, para que não acarrete consequências graves para todos os envolvidos. Conforme Dolto (1989):

Os dois pais devem humanizar sua separação, é importante que eles assumam a responsabilidade sobre o ato e que possam realizar um trabalho de preparação. Pois segundo o autor, se os filhos fossem informados e preparados para essa situação não viveriam em um sonho que procuram manter os pais juntos e inseparáveis para sempre, o que dificulta o processo de aceitação da separação e faz com que a criança ao invés de humanizar idealize essa situação fugindo para a fantasia.

Humanizar a separação pode propiciar uma melhor aceitação da criança ou adolescente, permitindo-o à reflexão à separação. Caso isso não ocorra, iniciar-se-á a Síndrome da Alienação Parental.

2.2 Breves noções sobre a Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental caracteriza-se da seguinte forma:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que emerge primordialmente no contexto da disputa pela guarda de filhos. Sua primeira manifestação é a campanha de denegrimiento da criança contra o seu genitor, uma campanha que não possui justificativa. Ela resulta da combinação das doutrinações de um genitor programador (lavagem cerebral) e das próprias contribuições da criança para o vilipêndio do genitor-alvo. Quando um real abuso ou negligência parental está presente, a animosidade da criança pode ser justificada, e, portanto, a síndrome da alienação parental como explicação para a hostilidade da criança não é aplicável (DARNALL, 1998).

A descrição da síndrome de alienação parental (SAP) acima foi vista e apresentada pelo psiquiatra forense norte-americano Richard Gardner, sendo ela uma perturbação da infância ou adolescência no surgimento da separação conjugal na perspectiva de iniciar “uma campanha” feita por um dos pais junto à criança, para denegrir, rejeitar e odiar o outro (GARDNER, 1985). Assim, Gardner cita três fatos que contribuem a,

“patogênese da desordem”: a “lavagem cerebral” instaurada pelo genitor alienador, podendo chegar a inventar maus-tratos e abuso sexual infantil por parte do outro genitor, “o qual seria uma vítima, apenas contribuindo numa pequena porcentagem dos casos por meio da sua passividade para o desenvolvimento da síndrome” (GARDNER, 2002, p. 9).

A síndrome de alienação parental possui um alcance extremamente destrutivo, uma vez que pode fazer com que filhos inventem fatos, alimentem e disseminam mentiras, esquecendo-se de bons momentos. Richard Gardner apresenta assim, as categorias leves, médias e severas, trazendo informações sobre cada nível:

Alienação Leve: As crianças que se enquadram na categoria leve ainda conseguem manter vínculo com o genitor alienado, pois a campanha de desmoralização ainda é discreta.

Alienação Média: No nível médio, a criança tem ainda uma razoável relação saudável com seu progenitor não guardião, porém, em determinadas ocasiões a criança participa de uma campanha contra o outro, manifestando sua preferência pelo alienador e essa preferência vai aumentando gradativamente, convencendo-se a criança de que seu genitor não convivente não tem valor algum.

Alienação Severa: Intervenção judicial, inclusive com a troca de guarda, antes de colocar a criança em risco de desenvolver uma SAP mais severa, com todos os componentes de rejeição, podendo ressentir-se o vínculo de níveis patológicos (GARDNER, 1985).

Em síntese, para Gardner a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno, no contexto de disputa pela guarda da criança, à campanha de difamação de um dos pais com a criança. No qual a alienação parental é geralmente alimentada por um dos guardiões, em que projeta à criança ou adolescente, os seus sentimentos negativos, indignações, até mesmo rancores do ex-cônjuge. Corroborando com o exposto, Trindade (2007, p. 102) contribui, é muito com a pesquisa no momento em que conceitua a Síndrome de Alienação Parental, sendo como:

O transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. Dessa maneira, podemos dizer que o alienador 'educa' os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou mãe, até conseguir que eles, de modo próprio levem a cabo esse rechaço.

Apesar de esta prática levar a conjuntura de SAP, a mesma sempre existiu logo a tentativa de um dos pais de desqualificar o outro para/com os filhos despertou a atenção. Deve-se considerar que a estrutura familiar de anos atrás, os papéis parentais eram divididos da seguinte forma: o pai era o provedor e a mãe a cuidadora. Com a separação, os filhos ficavam na tutela materna e cabia ao pai o cargo do sustento alimentício e visitas quinzenais.

Todavia, quanto à ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não lidar de forma racional à separação, refutando sentimentos como rejeição, raiva vingança, desencadeia-se um processo de destruição, desmoralização, descrédito do ex-parceiro. É neste momento em que se faz emergir impulsos destrutivos que ensejaram desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal (DIAS, 2007, p. 409).

Diante ao exposto, é preciso destacar que no ano de 2011, frente os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foram registrados no Brasil a maior taxa de divórcios desde 1984, considera-se, portanto que:

Estatísticas do Registro Civil 2016, publicada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). No ano passado, foram registrados 1.095.535 casamentos no País — quase 42 mil matrimônios a menos que os registrados em 2015. Por outro lado, as separações totalizaram 344.526 em 2016 em 1ª instância ou por escrituras extrajudiciais. Significa um aumento de 4,7% frente aos 328.960 divórcios registrados em 2015.

Dentro dessa dura realidade, devem ser priorizadas decisões judiciais capazes de preservar com rapidez a estabilidade emocional e formação espiritual de filhos, vítimas da alienação parental, na qual se constitui em indubitosa forma

de maltrato infantil, a ser combatida inclusive por meio de compulsório tratamento terapêutico a ser ordenado em caráter incidental e cautelar.

A SAP é uma maliciosa manipulação mental de uma criança ou de um adolescente, que constitui-se um dos mais perversos instintos do ser humano, não se importando com mal que possa causar a sua prole. Considera-se que avós e parentes próximos, também podem atuar no impedimento de contato com o outro ascendente, por meio do uso de chantagens, que se configura como uma violência mental (DIAS, 2007, p. 410). Além do mais, há casos mais severos de alienação de um genitor fanático, como falsa acusação de agressão ou abuso sexual.

A Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental se configuram como conceitos distintos, todavia, complementares. Logo, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro genitor, já a Síndrome da Alienação Parental, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais que acometem a criança vítima desse processo.

É frente à alienação parental que o ato é praticado pelo genitor alienador, que normalmente é o detentor da guarda do menor, visando inserir sentimentos de repúdio a um dos genitores, ou de prejudicar o estabelecimento de vínculos. Outrora, a síndrome da alienação parental caracteriza-se à somatização dos efeitos advindos da prática do ato de alienação parental, pela absolvição dos atos difamatórios advindos do genitor alienador contra o genitor alienado, levando em conta a campanha negativa em relação ao genitor alienado (DIAS, 2007, p. 409).

No entanto, tais diferenças surgem nos pressupostos teóricos de Gardner (2006, p. 6), que discutem na seguinte forma:

A alienação parental (AP) é um termo geral que abarca qualquer situação em que uma criança possa ser alienada de um genitor. Pode ser causada por abuso parental físico, verbal, emocional, mental, sexual, abandono e negligência. Adolescentes, como atos de rebelião, podem se tornar alienados de um genitor. [...] Uma criança também pode ser programada por um genitor para ser alienada em relação ao outro. Essa categoria específica de alienação parental é genericamente mencionada como síndrome da alienação parental.

Não obstante, utiliza-se o embasamento teórico de Darnall (1998) para reforçar as diferenças entre os termos de alienação parental e síndrome da alienação parental:

Existe uma diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental, apesar de os sintomas ou aquilo que é observado na criança possam ser similares. A distinção entre as duas é que a alienação parental se foca em como o genitor alienador se comporta em relação à criança e ao genitor alienado. Os sintomas da síndrome da alienação parental descrevem os comportamentos e as atitudes da criança em relação ao genitor-alvo depois que a criança foi efetivamente programada e severamente alienada ao genitor-alvo. [...] A alienação parental (AP) foca-se mais no comportamento do genitor do que no papel da criança na difamação do genitor vitimizado. Assim, a alienação pode ocorrer muito antes do ódio do genitor permear as crenças da criança acerca do genitor vitimizado. Essa definição de alienação parental é necessária para que os pais reconheçam o risco que eles correm de inconscientemente cair num padrão de alienação. Ao tempo em que os filhos vierem a concordar com o genitor alienador, geralmente será tarde demais para prevenir danos significativos.

Atrelando ambos os conceitos, nota-se que são concomitantes à mesma linha de pensamento. A Alienação Parental (AP) refere-se à grande variedade de sintomas resultante e associada com a alienação de uma criança por um genitor, podendo ser o resultado de abuso emocional, até mesmo ao abuso verbal sob forma negligente. Após abordar as devidas conceituações da Alienação Parental, cumpriu-se a necessidade de realizar a sua diferenciação da Síndrome da Alienação Parental. A seguir, abordar-se-á um Panorama da Legislação sobre a Alienação Parental, bem como as leis que cercam, evidenciando assim, pressupostos dos ordenamentos jurídicos.

3 UM PANORAMA DA LEGISLAÇÃO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

É sabido que a Alienação Parental se manifesta por meio da separação dos pais, findando o vínculo conjugal, desenvolvendo-se de forma natural. No entanto, se o rompimento se der de forma desarmônica, a relação tende-se a desenvolverem-se por meio de sentimentos e tendências de raiva, rancor, mágoas, ressentimentos, depressão e até mesmo vingança. Com isso, apenas os pais são capazes de impedir o surgimento da alienação parental.

A situação descrita anteriormente tem uma pequena probabilidade de atitude dos pais, tornando-se quase remotas. E é com este motivo que a Alienação Parental não deve ser tratada como matéria íntima apenas do núcleo familiar, mas também à sociedade e ao Estado, com a finalidade de assegurar o direito à criança e do adolescente à dignidade. Os itens a seguir elucidam um panorama da legislação à Alienação Parental e direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

3.1 Aplicação da Lei

De certo modo, cabe ao Poder Judiciário analisar e verificar indícios de condutas alienadoras, a garantir o equilíbrio ou reequilíbrio das relações familiares a evitar os efeitos e concretização dos atos alienadores às crianças. Uma vez que a Alienação Parental consiste no abuso do poder e exercício da família às violações aos direitos às crianças nos seus desenvolvimentos. Tal fenômeno ganhou a tutela especial do Estado, visivelmente pelo Poder Legislativo, sob o Projeto de Lei nº4.053/2008, com o objetivo de findar a alienação parental.

O projeto transformou-se em Lei sob o nº12.318/2010 com a relatoria da Deputada Federal Maria do Rosário, que realizou modificações no texto inicial, de modo que a Lei foi sancionada em 26 de agosto de 2010 e alterou o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, a mesma encontra-se como Anexo 1.

No dia 26 de agosto de 2010, o Ministério da Justiça ao reportar-se à Presidência da República, entremeio da mensagem número 513 (Anexo 02), decidindo vetar os artigos 9º e 10º da Lei em comento, respectivamente à

mediação à solução do conflito e criminalização da conduta em apresentar falso relato, a restringir a convivência da criança e do adolescente com o genitor, frente os seguintes pressupostos:

Artigo 9º [...] Razões do veto

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Artigo 10º [...] Razões do veto

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.

No que diz a respeito ao veto à criminalização da conduta, teve como foco discutir se a sanção de natureza penal poderia reforçar mecanismos para o combate à prática da alienação parental, ou se realmente seria desnecessária ao caso. De acordo com Cézar (2016, p. 97):

Da análise do projeto de lei, nota-se a precariedade da redação do artigo 10, que fora vetado porque, ao tentar tipificar como crime o relato falso, que tem como fim restringir a convivência da criança e do adolescente com o genitor, o texto não foi preciso o suficiente no que se refere ao significado do termo “relato falso”, o que dificultaria a sua aplicação na prática.

Ademais, a sanção de natureza penal foi prevista para tipificar o crime de relato falso, enquanto deveria abranger o “ato de obstrução do convívio do menor com o seu genitor”, como preveem algumas legislações internacionais e o Código Penal (artigo 249), o que, em tese, poderia ser fonte de intimidação contra a reiteração de atos que impõem obstáculos de forma efetiva ao convívio entre o genitor e o filho, evitando ou minimizando os atos de alienação parental.

O efeito da conduta na obstrução do convívio entre genitores pode ser notável por haver um prejuízo emocional, é que provavelmente trará sequelas à vida do menor e àqueles que têm a convivência proibida, dificultada e até mesmo modificada, por atentar à dignidade da pessoa humana de forma contrária.

De acordo com a criminalização, a Câmara dos Deputados analisou no Projeto de Lei nº 4.488/2016 (Anexo 2) como o que se definiria a ser crime contra o adolescente o ato de alienação parental. Logo, obteve-se como resultado da Alienação, o proibir, dificultar, modificar a convivência com ascendente, descendente ou colateral, além daqueles que a vítima possua vínculos de parentalidade. Dessa forma, a criminalização da conduta de alienação não esteja tipificada como ilícito penal, é certo que a conduta alienadora pode, além da responsabilidade civil, trazer complicações na esfera penal (CÉZAR, 2016, p. 97).

Com tudo, a Alienação Parental, no seu artigo 1º define-se como:

ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Lei n. 12.318/2010 (ver anexo 01) se constitui em um significativo avanço para uma elaborada ferramenta jurídica, com a finalidade de amenizar os deletérios efeitos da Alienação Parental. Assim, elucidam-se os tipos de penalidades em conformidade com a disposição do Art. 6º da Lei 12.318/2010:

01. Advertência, como medida para prevenir ampliação dos atos de alienação. Essa penalidade deve ser usada, por exemplo, nos casos mais brandos;
02. Alterar o regime de convivência em favor do genitor alienado, como por exemplo, ampliar os dias e horários de visita em favor do alienado;
03. Multa, como forma de penalizar, por exemplo, o alienador financeiramente mais forte ou que usa o poder econômico para influenciar negativamente a criança ou adolescente;
04. Determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial do menor com a finalidade de corrigir os ataques à integridade psicológica sofrida;
05. Alterar o regime de guarda como, por exemplo, de guarda unilateral para guarda compartilhada ou o contrário em favor do alienado;
06. Fixar cautelarmente o domicílio do menor quando o alienador tenta mudança de domicílio para afastar a criança ou adolescente do genitor alienado;
07. Suspensão da autoridade parental. Medida extrema para retirar do genitor ou responsável alienador a capacidade de exercer influência sobre o menor (FILHO, 2011).

Considera-se, portanto, que conforme for o tamanho da gravidade de determinado caso, o juiz poderá aplicar de forma cumulativamente ou não, às penalidades citadas acima, sem prejuízos decorrentes às responsabilidades civis

ou criminais. Não somente, poderá se utilizar de forma ampla, instrumentos processuais aptos a inibição e atenuação dos efeitos da alienação.

Em seguida, o processo se dispõe no Art. 4º da lei 12.318/2010, abordando o seguinte posicionamento:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (FILHO, 2011).

O processo terá tramitação prioritária, podendo ser iniciado a requerimento ou de ofício. Poderá também, ocorrer em ação autônoma, além da forma incidental em qualquer momento processual. Com isso, o juiz poderá determinar, com urgência, ouvido o Ministério Público, às medidas provisórias à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente. Por fim, a Lei 12.318/2010 vem a preencher uma lacuna diante à proteção psicológica do menor, na condição da alienação parental, para findar esse tipo de comportamento tão prejudicial à formação da criança e adolescente. Além de ampliar a proteção integral ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

É neste momento em que a Síndrome da Alienação Parental corrobora a prática de Alienação Parental, que pode ser classificada em três momentos, leve, moderada e severa:

Leve: havendo um indício leve de prática de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em ação própria ou em qualquer demanda incidental, como, por exemplo, em um processo de divórcio, ou nos autos de uma ação de disputa de guarda, de alimentos, uma vez ouvido o Ministério Público, pode ser tomado com urgências, medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos (art. 4º da Lei n. 12.318/2010).

[...] de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 12.318/2010, deve ser assegurado à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de convivência assistida, salvo casos de iminente risco de prejuízo físico ou psicológico da criança ou do adolescente, atestado por profissional a ser designado pelo juiz para o acompanhamento das visitas deste genitor acusado de alienação.

Moderada: Em uma situação fática de alienação parental classificada de moderada, o motivo das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, criando uma cumplicidade entre alienador e filho, aparecendo os primeiros sinais de que um genitor é bom e o outro é mau e nesse estágio, dispõe o artigo 5º da Lei n. 12.318/2010, que o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, tanto em ação ordinária autônoma de denúncia de alienação parental e na qual deverá ser identificada sua ocorrência, como permite que a mesma perícia seja determinada no curso de qualquer ação tramitando entre os pais, como a de divórcio, regulamentação de visitas ou disputa sobre a guarda da prole. A perícia será realizada por psicólogo ou equipe multidisciplinar designada para a averiguação da alienação parental e terá um prazo de noventa dias para apresentação do laudo, passível de prorrogação a critério do juiz e em decisão fundamentada (§ 3º do artigo 5º da Lei n. 12.318/2010). Perícia multidisciplinar é gênero das espécies de perícias – social, médica, psicológica, abrangendo, portanto, diferentes áreas de conhecimento (TRINDADE, 2010, p, 202; FREITAS, 2011, p, 46; MADALENO, 2017, p, 46).

Por fim, a Severa pode ser caracterizada da seguinte maneira:

Severa: nos casos severos de alienação parental, os menores encontram-se extremamente perturbados e as visitas são muito difíceis ou sequer ocorrem e o vínculo é totalmente cortado entre o filho e o genitor alienado e nesta fase o menor mostra-se claramente programado a odiar o ascendente alienado. Nessa fase, cumulativamente ou não, sem prejuízo da ação de responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais para buscar inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental (art. 6º da Lei n. 12.318/2010), o juiz poderá:

- a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- c) estipular multa ao alienador;
- d) determinar acompanhamento psicológico e ou biopsicossocial, podendo ser submetidos à perícia os pais e a criança alienada, inclusive sob a ameaça de arbitramento de astreintes ou multa em caso de resistência dos pais periciados;
- e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, para evitar a constante mudança de endereço de menores e dificultar a ação e apuração da síndrome de alienação parental. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 12.318/2010);
- g) declarar a suspensão da autoridade parental e que o Código Civil brasileiro regula como poder familiar (WAQUIM, 2015, p, 70).

Com a perspectiva de adequar a aplicação dos mecanismos trazidos pela lei ao combate desta prática, leva-se em consideração o estágio em que a mesma se encontra, além de seus prejuízos efetivamente causados aos envolvidos. A finalidade é de evitar que se gerem novos problemas em decorrência da aplicação

de tais recursos, para que os direitos da criança e do adolescente sejam ainda mais violados.

É de se observar o lapso temporal dos processos que englobam a SAP, bem como a realização de análise multidisciplinar ao diagnóstico feito pelos profissionais na área capacitados. Percebe-se que o assunto é ainda carente de um olhar atencioso, não apenas por parte do judiciário, mas também da sociedade em geral, por conta da sua crescente demanda e, principalmente por envolver o menor em uma trama que lhe pode deixar sequelas para o futuro.

3.2 Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente diante da Alienação Parental

As primeiras experiências em que as crianças passam a ter com o mundo externo, é por meio dos seus genitores, logo, essa relação parental se torna uma das primeiras formas em que os indivíduos buscam como modelo para o seu desenvolvimento. Assim, a família tem responsabilidades e deveres em relação a essa criança, conferindo-a como a autoridade parental, devendo-lhes os direitos fundamentais e indispensáveis a viver de forma digna.

Dessa maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana, está na base dos direitos fundamentais, direcionado à criança e ao adolescente por meio do artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988. As diretrizes que tangem os interesses das crianças e dos adolescentes encontram-se, sim, consolidadas. Inicialmente nos princípios definidos na Declaração Universal dos Direitos da Criança, que outorga a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação, todos os direitos e proteções ali abarcados. Após, a Constituição Federal Brasileira de 1988, nas normas que disciplinam especificamente sobre essas pessoas em formação, a exemplo do artigo 227,

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo visa consagrar a dignidade da pessoa humana e a igualdade. No entanto, esse dever de garantir à criança Prioridade Absoluta não se restringe apenas à esfera de atuação e dos processos decisórios do Estado e de seus governantes. As famílias e indivíduos na sociedade também possuem o dever de participar na realização desse objetivo. Contudo, a Constituição Federal de 1988, propôs a valorização da pessoa humana, sendo eles em seus diferentes campos, inclusive no ambiente familiar, para a garantia da sua função de centro realizador da personalidade de seus membros, propiciando à criança e o adolescente a proteção prioritária, com normas e princípios específicos.

Além de possibilitar o reconhecimento das diversas formas familiares, a Constituição Federal de 1988, reconheceu a necessidade de dar mais foco ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Em seguida, o Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma das principais bases fundamentadoras a proteger o menor, configurando-se no Princípio do Melhor Interesse da Criança. Pelo qual as necessidades da criança devem estar acima dos interesses dos seus pais, analisando cada caso concreto (PEREIRA. 1999. p. 03). Assim, a importância de analisar cada caso de forma concreta, é o que dá a possibilidade de se perceber as condições de vida de determinada criança em seu ambiente físico e social, além de suas relações afetivas que estabelecem com os seres a sua volta, haja vista que estão em plena construção da base de personalidade, e toda essa análise é essencial para compreensão do que é internalizado e repetido no futuro (PEREIRA. 1999. p. 03).

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui como foco os seguintes artigos para a proteção da criança e adolescente para a sua dignidade humana,

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O mesmo prevê os princípios e regras que devem direcionar o entendimento do melhor interesse dos menores, fixando-lhes os direitos e garantias fundamentais. Considera-se, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – foi criado pela Lei n. 8.069, de 13/07/1990, para o amparo legal à criança, ao adolescente e ao idoso em toda sua amplitude. Sua conjuntura predominante é a da proteção integral, ou seja, no fornecimento de toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento da personalidade.

É notável que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas, devido às diferentes condições de pessoas em seus determinados desenvolvimentos. As políticas básicas voltadas à juventude precisam atuar de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado (PEREIRA, 2009, p.45). Sendo assim, entre dois anos após a Constituição de 1988, e substituindo o Código de Menores, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) vindo a estabelecer de forma definitiva o princípio da proteção integral da criança e do adolescente mencionados anteriormente.

Estes princípios se deram pela fragilidade das crianças e dos adolescentes em diversos aspectos. Proteger a fragilidade física tornou-se uma das menores preocupações, uma vez que requer apenas que se abstenha de agredi-la. No entanto, proteger a fragilidade psíquica, moral e social das crianças requerem muito mais que uma abstenção de agressão: é necessário que se tomem medidas *positivas* no sentido de guiar o desenvolvimento das crianças e dos jovens para que se tornem adultos saudáveis de corpo e mente (OLIVEIRA, 2012, p. 25).

A garantir a proteção da criança e do adolescente, desenvolveram-se princípios que se destacam como verdadeiros valores jurídicos. Dessa maneira, o Direito de Família contemporânea, por exemplo, tem por objetivo visar as relações

de afeto, solidariedade e responsabilidade, desassistindo à identificação tradicional do grupo familiar como apenas um núcleo econômico e de reprodução (PEREIRA, 2008, p. 50).

No entanto, para (GOLDSTEIN, 1996, p.8),

A lei presume que as crianças são seres incompletos durante todo o período do seu desenvolvimento. Sua incapacidade de prover suas próprias necessidades básicas, ou mesmo de manter a vida sem ajuda externa, justifica que sejam automaticamente atribuídas, no nascimento, aos seus pais biológicos ou, quando esse relacionamento não se desenvolve ou deixa de funcionar, sejam atribuídas pela justiça a substitutos dos pais. Esse grupo intimista entre os adultos e seus filhos constitui o cerne de uma família. A responsabilidade pela criança – por sua sobrevivência, seu desenvolvimento físico e mental, e por sua eventual adaptação aos padrões da sociedade – é dos adultos ou do adulto na família. [...] Cada criança se desenvolve em resposta às influências ambientais a que ela é exposta. Suas habilidades emocionais, intelectuais e morais se desdobram – não num vazio, e não sem conflito – em meio às suas relações familiares. Essas habilidades, por sua vez, são refletidas em seu comportamento social.

Nota-se, portanto, que os adolescentes e crianças são pessoas que necessitam de uma proteção especial, de forma diferenciada da conferida à adultos, na medida em que se tornem maduros. Isto, não somente dentro das famílias, mas em âmbitos de toda a sociedade, do estado, os princípios da proteção integral e do melhor interesse devem prevalecer às crianças e adolescentes. Com isso, o legislador, governo e judiciário precisam levar tais princípios em consideração quando da sua atuação. De tal forma para Oliveira (2012. p. 31) políticas públicas necessitam privilegiar a proteção especial às crianças, através de programas, incentivos e investimentos que permitam e estimulem bem-estar dessas pessoas em desenvolvimento, da mesma forma que se aplica quando da elaboração de normas. Logo, no capítulo a seguir, evidenciar-se-á estudos de casos de Alienação Parental.

4 ANÁLISE DE CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS: uma reflexão da (in)eficácia da criminalização

Frente ao ordenamento jurídico, o direito fundamental à convivência familiar é uma questão *sine quo non* às pessoas, tanto que encontra-se positivado no artigo 227 dentro da Constituição Federal, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito [...], à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Sendo assim, isto demonstra que a preocupação do legislador com os menores é de prioridade, elucidando que este dever não é apenas da família, mas também da sociedade e do próprio Estado.

Dessa maneira, alude-se o artigo 3º da Lei 12.318/10 que caracteriza o ato de alienação parental como uma lesão ao direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, que acaba prejudicando as relações de afeto com genitores, além do grupo familiar constituindo. Não obstante, ainda, como um abuso moral contra os menores e descumprimentos inerentes dos deveres à autoridade parental e/ou decorrentes da tutela ou guarda.

Considera-se ainda que,

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por ter surgido após a Constituição Federal, buscou pormenorizar os direitos contidos na Carta Magna. Em alguns casos, apenas ratificou o que já havia sido positivado, como no caso do artigo 4º, ao tratar do direito à convivência familiar, bem como à busca pela efetivação de outros direitos (à vida, à saúde, à alimentação etc.). Consideramos, ainda, que a alienação parental constitui uma afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio da afetividade e da relação paterno-filial (SANTOS, p. 18, 2014).

Além do mais, pode-se observar que nas jurisprudências dos Tribunais, ações que envolvem a SAP geralmente ocorrem de forma concomitante ou incidentalmente às ações de divórcio, posse e guarda, fixação de alimentos, regulamentação do direito de visitas. De tal maneira que merece destaque especial à previsão legal, de que o indício de ato de alienação parental pode gerar para o juiz, a incumbência de tomar medidas provisórias necessárias à preservação da dignidade da criança. Para tanto,

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010).

Ao se ter um indício, mesmo que simples, já será suficiente para que o magistrado aja. Por conseguinte, o processo que for tratado contiver a SAP, será de cognição sumária do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Já que trata-se de cognição sumária, mister se faz que o magistrado demonstre sensibilidade e cautela para se tomar a sua decisão. Assim, constatada a prática do ato de alienação parental, o juiz poderá, caso julgue necessário, determinar perícias psicológicas ou biopsicossociais.

Tal prática tem-se mostrado de extrema necessidade aos casos de alienação parental, levando em consideração que o magistrado, em determinados casos, não tem a possibilidade de apreender a situação de forma holística e o grau de envolvimento psicológico entre a criança e o ente alienante, bem como os danos já causados ao desenvolvimento psicossocial (SANTOS. p. 19, 2014). Sob esta perspectiva, as consequências da Síndrome podem ocorrer das seguintes maneiras:

[...] tanto em nível intrapessoal (baixa auto-estima, crises de pânico, sentimento de isolamento e culpa, depressão crônica, suicídio etc.) bem como em nível interpessoal (a criança tende a reproduzir o comportamento do genitor alienante, buscar parceiros que não apresentem equilíbrio psicológico, dominar os filhos, ter dificuldade de relacionar-se com pessoas e ambientes novos etc.).

Sob tal pressuposto, pauta-se neste capítulo, como a Alienação Parental pode ser percebida dentro de casos reais julgados, com a finalidade de observar como um processo se constituiu, uma vez que o ordenamento jurídico tem a incumbência de apurar, verificar e julgar casos de Alienação Parental, sendo que na Constituição Federal há artigos que visem assegurar os direitos às crianças à convivência familiar, assegurando-se a todos envolvidos, à garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

4.1 Caso 01

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070734-54.2014.8.26.0000

Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS.

FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL.

ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor.
2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança.
3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura.
4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança.
5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse à temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos.
6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas (BRASIL, 2014).

Pode-se considerar que a genitora insurgiu-se contra a decisão proferida na ação de divórcio, cumulada com guarda e regulamentação de visitas, em fase de execução de sentença à cumprimento das visitas paternas, na qual o Juiz indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal. Dessa forma, a mesma sustentou, no recurso, que há fortes indícios de abuso sexual perpetrado pelo genitor e que as visitas devem ser suspensas a fim de resguardar a integridade física e psicológica da criança. Sendo assim, pediu a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para suspender as visitas, bem como o sobrestamento do processo até a apuração dos fatos em investigação criminal.

Frente à gravidade dos fatos noticiados, foi deferida a antecipação da tutela recursal para suspender as visitas, bem como para determinar a realização de estudo psicossocial, com urgência. Com isso, o genitor respondeu ao recurso

e pediu a manutenção da decisão. De forma que a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

Ademais, sobreveio, aos autos, o resultado do segundo exame sexológico, com resultado negativo. Ante os novos documentos e petições juntadas, foi determinada nova vista ao Douto Procurador de Justiça, que opinou pelo parcial provimento do recurso para que as visitas sejam realizadas de forma assistida. O pedido formulado pela genitora é temerário e, se deferido, acarretará ainda maiores transtornos às relações familiares. No teor do boletim de ocorrência, feito pela própria genitora, (logo, sem prova alguma) ela mesma afirma que a menor foi levada aos médicos e não notaram nada de anormal; também, a psicóloga da menor não detectou nada nesse sentido.

Sob tal perspectiva, sabe-se, ainda, que o relacionamento dos pais é conflituoso e existe acusação recíproca de alienação parental e, logo, é de se supor, intuitivamente, que a menor acabe refletindo todos esses problemas. É de importância elucidar que a filha das partes, nascida aos 14/03/2010, conta com quatro anos e meio de idade. O D. Magistrado, em decisão fundamentada, considerou o pedido de suspensão das visitas temerário, porque tanto os médicos quanto a psicóloga nada detectaram no exame da criança.

Para tanto, a genitora, no boletim de ocorrência, informou à autoridade policial que o genitor fazia uso de entorpecentes. Tal informação, contudo, também se mostra inverídica, conforme resultado negativo de exame toxicológico realizado pelo genitor, por espontânea vontade. Assim sendo, o resultado do segundo exame sexológico a que a criança foi submetida, assim como o primeiro, também resultou negativo, fato que indica a falsidade da acusação de abuso do genitor. A criança esteve em visita com o genitor das 10h às 22h do dia 01/05/2014. O exame foi realizado menos de quatro horas após a devolução da criança à casa materna.

Portanto, conforme as circunstâncias dos autos indicam que são falsas as acusações da genitora e a permanência da suspensão das visitas, obstando o contato entre o pai e a filha, não se justifica. Vale ressaltar que, em setembro de 2013, o genitor pediu acompanhamento psicológico ou biopsicossocial para constatar a ocorrência de alienação parental por parte da genitora, em razão da resistência ao cumprimento das visitas. Assim, o genitor necessitou de ordem judicial e acompanhamento por oficial de justiça para que a genitora cumprisse as

visitas regulamentadas. A genitora, segundo consta, reunia outras crianças para que estivessem presentes na visitação a impedir o contato com o pai.

Por meio de tal contexto é que vieram as acusações de possível abuso sexual. Em casos envolvendo alienação parental, falsas acusações de abuso sexual têm ocorrido com certa frequência. É de praxe surgir dentro da alienação parental, um fenômeno chamado de falsas denúncias, que se configura sendo como uma construção de um fato inverídico na mente da criança como se fosse uma verdade absoluta.

Sob esta assertiva, que a doutrinadora Mônica Guazzelli (2013) chama de “lavagem cerebral”, a evolução das memórias falsas na mente da criança, tem uma sequência que alcança, inclusive, as falsas memórias sexuais. Guazzelli (2013) ainda comenta que a simples ação de dar banho no filho ou filha, pode ser utilizado pelo outro genitor a implantar a falsa memória. Isso faz com que a repetição possa fazer com que aquilo que era uma mentira, torne-se uma verdade, de forma que as,

crianças são absolutamente sugestionáveis, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar essas falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção em sentido contrário (GUAZZELLI, p.45, 2013).

Por fim, esse fenômeno de construção equivocada leva a danos gravíssimos para o desenvolvimento da criança, uma vez que a mesma não conseguirá discernir o que de fato lhe ocorreu, já que a sua própria mente, em dado momento, não diferenciará o que de fato realmente ocorreu, ou, aquilo que foi falsamente construído por meio de repetições.

4.2 Caso 02

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10086864020168260248 SP 1008686-40.2016.8.26.0248

Classe/Assunto: Apelação / Regulamentação de Visitas

Relator(a): Fábio Podestá

Comarca: Indaiatuba

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/05/2018

Data de publicação: 04/06/2018

Data de registro: 04/06/2018

Ementa: ALIENAÇÃO PARENTAL

Preliminar de cerceamento de defesa – Não ocorrência – Aplicação da teoria do livre convencimento motivado – Inteligência do artigo 370, NCPC. Mérito - Insurgência contra r. sentença que declarou alienação parental praticada pela genitora, regularizou a guarda unilateral em favor da mãe e fixou regime de visitas paterno. Descabimento – Laudo pericial que atesta que a apelante tem dificultado o contato do pai com a filha. Subsunção da conduta da apelante às hipóteses de alienação parental, previstas no artigo 2º, da Lei 12.318/2010. Acompanhamento psicológico que se mostra mais eficaz do que aplicação da pena de advertência. Sentença mantida. Recurso improvido (BRASIL, 2018).

No referido processo, o genitor ajuizou “*ação de alienação parental*” em face da genitora, sustentando, em síntese, que teve relacionamento amoroso com a requerida, do qual nasceu a menor L. P. A. Ademais, alega que a requerida constantemente obsta seu convívio com a menor, seja não estando no local combinado, para que o requerente busque sua filha, seja oferecendo maiores vantagens à filha, fazendo com que ela escolha entre ficar com o pai ou fazer a coisa que a mãe está lhe oferecendo.

Postula pela declaração de ocorrência do ato de alienação parental, determinação liminar que a menor permaneça com seu genitor, a fim de que a requerida não leve a menor para a casa de seus genitores, em outro estado e, por fim, ampliar o regime de visitas paterno. Para tanto, a pretensão inicial foi julgada procedente, para reconhecer a ocorrência de alienação parental praticada pela ré, fixar a guarda em favor da genitora e regulamentar as visitas paternas, além de determinação de acompanhamento psicológico da ré.

No entanto, inconformada, a requerente interpôs recurso de apelação. Postula pela reformulação da r. sentença, a fim de que não seja considerada como alienadora e, subsidiariamente, que lhe seja aplicada somente a pena de advertência. No caso concreto, os elementos constantes dos autos foram suficientes ao desfecho da lide, notadamente as provas documentais, além da perícia técnica. No mérito, não assiste razão à apelante. Por conseguinte, de acordo com o artigo 2º, da Lei 12.318/2010,

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

E, no caso dos autos, restou claro, pela perícia laudo pericial que a requerida ainda nutre sentimentos não nobres em relação ao fim do relacionamento com o autor e, de forma consciente ou inconsciente, transmite sua insatisfação à filha. Também restou demonstrado que, a despeito de a criança ter fortes laços afetivos com o genitor e desejar sua companhia, por vezes, a mãe impede que o contato seja realizado.

Verifica-se que, de fato, houve interferência materna, a ponto de “*dificultar contato de criança ou adolescente com genitor*” (art. 2º, II, Lei 12.318/2010), sendo inafastável a declaração de alienação parental. Por essa razão, devem ser mantidas as penalidades cominadas em sentença, notadamente o acompanhamento psicológico da requerida, o que fora sugerido pela perícia psicológica. Por fim, a conduta da requerida, em obstar o convívio entre pai e filha é reprovável e, se reiterada, pode gerar danos imensuráveis à criança, o que não pode ser admitido.

4.3 Caso 03

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081948-38.2012.8.26.0100 ALIENAÇÃO PARENTAL.

Ação movida por pai de adolescente em face da mãe.

1- Preliminares:

a) Processo instruído com prova documental em com laudos social e psicológico. Desnecessidade de produção de prova oral. Cerceamento de defesa não configurado.

b) Apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração. Ratificação posterior.

Preliminar de extemporaneidade do recurso afastada.

2- Mérito. Alienação parental praticada pela mãe comprovada pela prova técnica.

Ré que age de forma a desqualificar a conduta do autor e que dificulta o convívio do pai com a filha. Conduta enquadrada no art. 2º "caput" e parágrafo único, I e III da Lei nº 12.318/2010. Conduta da ré que não é grave a ponto de justificar a inversão da guarda.

Intensa animosidade entre as partes que impede a concessão de guarda compartilhada. Sucumbência integral da ré. Honorários advocatícios arbitrados por equidade em valor que não pode ser reputado exorbitante. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS (BRASIL, 2017).

A sentença julgou procedente ação movida pelo genitor em face da genitora, reconhecendo a alienação parental praticada pela ré em desfavor do autor e da filha, advertindo-a à não mais realizar atos de alienação e a permitir a visitação ampla da filha pelo pai, sem interferências físicas, telefonemas, e-mails ou outros contatos durante o período, sob pena de multa diária.

No entanto, a ré alega, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito nega à prática de atos de alienação parental e afirma que o autor não é um pai zeloso, tem conduta reprovável e já a agrediu. Com isso, o autor, em seu recurso adesivo, pede que seja invertida a guarda ou concedida à guarda compartilhada. Dessa forma, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos.

Com efeito, a alienação parental praticada pela ré está suficientemente comprovada. A mídia apresentada com a petição inicial revela que a ré faz chantagem emocional para afastar a filha do autor, além de ser propensa a agressões físicas, verbais e descontrole emocional. Logo, as conclusões do estudo social e do laudo psicológico também são neste sentido, acabam transparecendo que a ré se ressentia com o autor em razão do fim do relacionamento conjugal entre os litigantes e com as circunstâncias que motivaram o rompimento dos laços afetivos. Em razão disto, a ré promove campanha difamatória contra o autor e sua atual companheira.

A psicóloga judiciária destaca a conduta da ré em prejudicar o relacionamento do pai com a filha. Diante do quadro delineado pela prova pericial, está plenamente caracterizada a alienação parental praticada pela ré ao “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade” e ao “dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar” (artigo 2º caput e parágrafo único, I e III da Lei nº 12.318/2010).

Não obstante, não é caso de inversão da guarda ou de atribuição de guarda compartilhada, conforme requerido pelo autor com base no artigo 6º, V da Lei nº 12.318/2010. A inversão da guarda não se justifica. Os laudos já mencionados revelam que tanto o autor como a ré, estão aptos a exercer de maneira satisfatória a guarda da filha adolescente. Os atos de alienação parental praticados pela ré não são graves a ponto de justificar a inversão da guarda. Por outro lado, a intensa animosidade entre as partes impede que seja atribuída a guarda compartilhada.

Leva-se em consideração, a consoante doutrina de Madaleno, acerca dos pressupostos à aplicação da guarda compartilhada,

Afinidade e predisposição dos pais para o acerto nos cuidados que ambos querem atribuir aos seus filhos são pressupostos indissociáveis que também se devem fazer acompanhar, conseqüentemente, estruturado em um baixo nível de conflito entre os progenitores, que devem encontrar por seu esforço conjunto um ponto de equilíbrio para moderar as inevitáveis divergências de opiniões. [...] Esta afinidade deve ser estendida de certa forma aos progenitores, logicamente que nem de longe poderia reproduzir a afeição conjugal, mas os pais devem manter entre eles uma cordial relação de entendimento e de um diálogo corrido, tendo um projeto comum de educação e de formação de sua descendência como teriam se ainda convivessem em uma mesma unidade familiar [...] (MADALENO. p. 197-198, 2015).

4.4 Caso 04

Agravo de Instrumento Nº 4014574-87.2018.8.24.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AJUIZADA POR UM GÊNITOR EM FACE DO OUTRO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDE O DIREITO DE VISITAS DA MÃE AOS FILHOS MENORES. RECURSO DA GENITORA. TESES INSUBSISTENTES.

SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS CALCADA EM ESTUDO SOCIAL E LAUDO PSICOLÓGICO QUE EXPRESSAMENTE RECOMENDAM A MEDIDA. PRESERVAÇÃO DO DEVER-DIREITO DE VISITAÇÃO QUE, NA QUADRA ATUAL, MOSTRA-SE NOCIVA AO INTERESSE DAS CRIANÇAS, QUE GOZA DE PRIORIDADE ABSOLUTA. ALEGADA ALIENAÇÃO PARENTAL QUE PODERÁ SER INVESTIGADA NO CURSO DO PROCESSO E QUE, NO ENTANTO, NÃO SE REVESTE DE EVIDÊNCIA ROBUSTA A ENSEJAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. DECISÃO MANTIDA.

A visitação não é apenas uma prerrogativa garantida ao pai ou à mãe, mas também um dever e um direito do próprio filho de manter o vínculo permanente com ambos os genitores.

Havendo, contudo, embate entre interesses/direitos dos pais e o das crianças, sempre deve preponderar os que assistem aos infantes, com espeque na doutrina da proteção integral (art. 1º, ECA) e da própria Carta Constitucional que resguarda absoluta prioridade aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227, CF/88).

Caso concreto em que a suspensão do direito de visitas da mãe funda-se em estudo social e laudo psicológico que expressamente a recomendam, sob pena de impor severo sofrimento às crianças e, inclusive, ao futuro restabelecimento e/ou fortalecimento do vínculo materno-filial. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (BRASIL, 2018).

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por P. da S. F. em face da decisão interlocutória que, nos autos da "*ação de destituição do poder familiar*" que lhe move M. H., suspendeu seu direito de visitas com relação aos dois filhos, M., nascido em 28/09/2004, e M., nascido em 03/02/2010.

Sustenta, em síntese, que a destituição e a suspensão do poder familiar são medidas drásticas e excepcionais, injustificadas no caso dos autos, em que se busca desfigurar a verdade fática de modo a imputar à agravante uma postura negligente que nunca adotou. Destaca que as crianças vêm sofrendo alienação parental praticada pelo genitor e, por tal motivo, há a alegação de que os filhos não querem receber as visitas maternas, situação que é totalmente constrangedora e humilhante para a requerida.

Assevera, portanto, que a manutenção do direito de visitas deve vislumbrar a necessidade dos infantes de estarem juntos de sua mãe, de modo que, em não havendo provas contundentes de que o convívio das crianças com a agravante prejudicará a sua formação, há que se mantê-lo.

Com efeito, o artigo 1.589 do Código Civil estabelece que "o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação". A visitação, em verdade, não é apenas uma prerrogativa garantida ao pai ou à mãe, mas também um dever e um direito do próprio filho de manter o vínculo permanente com ambos os genitores.

Havendo, contudo, embate entre interesses/direitos dos pais e o das crianças, sempre deve preponderar os que assistem aos infantes, com espeque na doutrina da proteção integral (art. 1º, ECA) e da própria Carta Constitucional que resguarda absoluta prioridade aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227, CF/88). Desse modo, o regime de visitação deve ser fixado de modo a, por um lado, garantir a convivência e o fortalecimento dos laços afetivos da criança com o genitor que não exerce a sua guarda e, por outro, garantir igualmente que sua rotina e interesses não sejam atingidos em virtude das visitas.

No caso, não é visto a presença de elementos que indiquem o restabelecimento imediato do direito de visitas da mãe como medida que atenda o melhor interesse dos infantes. Isso, porque a decisão agravada não se funda em meras ilações ou argumentos tecidos pelo genitor detentor da guarda, no sentido de alienar a mãe do convívio com os filhos, mas em estudo social pormenorizado e relatório psicológico atual que descrevem a necessidade de, neste momento, não forçar as crianças a manterem convivência com a genitora, porquanto a obrigação tem gerado em desfavor dos mesmos severo sofrimento psicológico.

Ainda, o prejuízo que a imposição das visitas, nesse momento, pode gerar, inclusive, sobre o futuro restabelecimento e/ou fortalecimento do vínculo materno-filial, daí por que tampouco o pleito sucessivo, de fixação da visitação assistida, parece ser recomendável.

4.5 Caso 05

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N.º 0017006-86.2013.815.2001

EMENTA: DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA. COMPROVADA INTERFERÊNCIA POR PARTE DO GENITOR NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DA ADOLESCENTE EM DESFAVOR DA GENITORA. PREJUÍZO AO VÍNCULO MATERNO DECORRENTE TAMBÉM DE OMISSÃO DA MÃE NA CRIAÇÃO DE SUA FILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. SUBMISSÃO DAS PARTES A TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO.

APELAÇÃO.

PRELIMINAR.

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI N.º 12.318/2010.

ATO NORMATIVO VOLTADO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS SEM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE IN CONCRETO DE AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DA ADOLESCENTE. PROXIMIDADE DA DATA EM QUE ELA ADQUIRIRÁ A MAIORIDADE CIVIL. INSUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM A MÃE. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170068620138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 09-08-2016)

(TJ-PB 00170068620138152001 0017006-86.2013.815.2001, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA).

Data de Julgamento: 09/08/2016, 4 A CIVEL) (BRASIL, 2016).

A genitora interpôs Apelação contra a sentença prolatada nos autos da Ação Declaratória de Alienação Parental c/c Modificação de Guarda por ela ajuizada em face do genitor, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ocorrência de alienação parental, a qual causava prejuízo à manutenção do vínculo materno. E para manter a guarda compartilhada entre os genitores, ao fundamento de que, embora tenha restado comprovada a alienação parental, houve omissão da genitora na construção dos laços afetivos com sua

filha, determinando a submissão de ambos os pais a tratamento terapêutico psicológico.

Em suas razões, alegou que, diante da ausência de impugnação na contestação, restaram incontroversos os fatos que indicam a intenção do genitor de afastá-la da filha em comum, argumentou que o estudo psicossocial realizado concluiu que houve a prática de atos de alienação parental e negou haver tomado qualquer atitude que configure abandono afetivo de sua filha. Ademais, no mérito, o genitor negou haver praticado qualquer conduta no sentido de impedir o relacionamento entre a genitora e sua filha, muito menos atos que configurem alienação parental, afirmando, inclusive, que não se opõe ao cumprimento imediato da Sentença.

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo provimento da Apelação, com a ampliação do regime de convivência familiar, ao argumento de que os estudos psicossociais comprovaram a ocorrência de alienação parental e de que a falta de interesse da adolescente no relacionamento com sua mãe é decorrência, exatamente, da negligência e da manipulação do genitor. Embora a própria adolescente tenha manifestado interesse em se manter na guarda do genitor, atribuindo à mãe a responsabilidade pelo atual relacionamento entre elas, tal distanciamento é consequência dos atos de alienação parental.

Dentre as medidas que poderão ser tomadas pelo juiz quando caracterizada a alienação parental, o acompanhamento psicológico e a manutenção da guarda compartilhada. Considerando o avançado quadro de distanciamento entre a genitora e sua filha, tais medidas, isoladamente, são insuficientes, sendo adequado, também, determinar-se a ampliação do regime de convivência familiar entre elas, sem modificação, conduto, do regime de guarda compartilhada e, principalmente, da residência da adolescente.

Por fim, é inviável alterar ou inverter o regime de guarda, não apenas em razão do fato de a menor estar adaptada à sua rotina e ao ambiente em que vive, mas, principalmente, por estar prestes a completar dezoito anos e, conseqüentemente, de adquirir capacidade plena e ser extinto o poder familiar, conforme arts. 5.º e 1.635, III, do Código Civil. A pretendida reversão da guarda, portanto, é medida que trará mais prejuízos que benefícios à adolescente, violando o objetivo da Lei nº 12.318/2010.

Quando se observar um caso de alienação parental, pode-se notar que a maior vítima é a criança, uma vez que a mesma poderá apresentar quadros depressivos, transtornos comportamentais ou de identidade e, em casos mais extremos, até desenvolver tendências suicidas. Não obstante, pode ocasionar sintomas como agressividade, nervosismo e ansiedade. No entanto, é previsto que o desenvolvimento do homem enquanto sujeito de direitos e as modificações resultantes do progresso da sociedade, são dois vetores de suma importância para o progresso jurídico.

E é neste sentido, que precisa-se observar estes fenômenos que podem ser responsáveis por profundas mudanças no âmbito do direito de família. Considera-se, portanto, que é de necessidade aludir-se de preceitos históricos, com a finalidade de perceber as diferentes nomenclaturas familiares até a atualidade. Assim sendo, em meados do século XX foi possível notar um movimento de saída das mulheres do ambiente doméstico, para que passassem a ocupar de forma mais ativa o mercado de trabalho e os espaços sociais. Com isso, as mulheres foram conquistando novas funções e atribuições à sociedade, e desmistificando aquelas funções de “cunho feminino”, a citar os cuidados com a casa e com os filhos (BRITO. p. 18. 2017). Logo, essas mudanças foram muito importantes para romper com os primados do machismo e do patriarcalismo, que por muito tempo, rondaram o direito de família.

Outrora, uma mudança também significativa se deu com a legalização do divórcio, o que possibilitou que novas formas de arranjo familiar fossem se formando. Assim, essas realidades sociais posteriormente foram reconhecidas pelo direito, que resultou na admissão da pluralidade de entidades familiares no ordenamento brasileiro e a igualdade de tratamento destinado a elas. Para tanto, com o desenvolvimento do Direito, as Mudanças das estruturas familiares, com a diminuição da hegemonia masculina, de relações baseadas no patrimônio, é claro, da prevalência da afetividade, proporcionou que as disputas pela guarda dos filhos se tornassem um conflito comum ao fim de uma entidade familiar.

Isso se deu porque até algumas décadas atrás era a função da mulher cuidar dos filhos, sendo usual que após o fim da entidade familiar, a guarda dos menores coubesse às mães. Já aos pais ficava reservado o direito de visita. Em razão do tempo de contato limitado e pré-determinado, era ordinário observar um distanciamento natural dos filhos com o elo paterno. E assim, o que era para ser a continuidade de uma

relação familiar afetiva, por vezes se tornava uma mera obrigação do pai e um martírio para a criança (BRITO. p. 18. 2017).

Com o avanço das mulheres na busca de igualdade de gênero, os homens passaram a participar mais ativamente na esfera familiar, cuidado dos filhos e de tarefas do lar, dando espaço à filiação afetiva. Por meio de tais modificações, se intensificaram as lutas pelas guardas dos filhos, motivando em alguns casos, um sentimento de vingança ou luto da separação, conhecido por “alienação parental”.

Muitas vezes tem-se a ideia de que está se fazendo o melhor para a prole ou com o intuito vingativo, a pessoa abandonada passa a dificultar o contato dos filhos com o outro, assim como deixar de informa-lo sobre fatos importantes que acontecem na vida dos filhos ou até mesmo inventar coisas com a finalidade de afastamento (BRITO. p. 19. 2017).

Com tudo, a alienação parental, em um primeiro momento, ainda na concepção do Brito (2017):

[...] o alienador tem distúrbios psicológicos e realmente acredita que está fazendo o melhor para seus filhos, ele não tem uma noção real das consequências dos seus atos. Já em um segundo momento, o alienador tem única e exclusivamente a finalidade de afastar o alienado de forma maliciosa e consciente, nesse caso a prole é reduzida a um instrumento de vingança. É importante observar que os atos de alienação parental, na grande maioria das vezes, são praticados pelos cônjuges que estão em conflito com a finalidade de desfazer a entidade familiar. Contudo, é perfeitamente possível que outros indivíduos também realizem esses atos, como avós e avôs ou até mesmo tias e tios.

Ao analisar os estudos de casos, pode-se observar que em nenhum deles houve a criminalização do genitor alienador e neste sentido, o ato de criminalizar uma conduta, definir uma ação ou omissão como típica deve refletir diretamente os anseios sociais. Sendo assim, as motivações que levaram o legislador a definir o tipo penal devem ter grande relevância social por atingirem algum bem jurídico essencial. Logo, a criminalização da alienação parental, especificamente, se faz necessário observar alguns efeitos que afetariam diretamente o grupo familiar e o menor que pretende se proteger. Portanto, pontua-se que uma condenação penal traz não infere apenas para o condenado, mas para toda sua família, já que traz muitos efeitos para a vida do condenado, podendo até mesmo atingir de forma negativa o seu emprego ou dificultar a procura de um novo.

Ao observar os conflitos sociais, devem-se buscar meios de solucioná-los. Apesar do art. 9º da Lei de Alienação, que se tratava da mediação, ter sido vetado pelo Poder Executivo, que, segundo o então Luiz Inácio Lula da Silva, nos termos do art. 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988, o direito da criança e adolescente à convivência familiar é indisponível, não cabendo, portanto, sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Tem-se a mediação como uma forma alternativa de resolução de conflitos sociais, que tem o poder de colocar fim a controvérsia, restabelecendo o diálogo e a relação social existente entre os indivíduos, o que se torna de grande importância, pois pode servir como inibidor de conflitos futuros.

O objetivo da mediação não é de se buscar quem está certo ou errado, muito menos de quem é culpado ou inocente, como ocorre na sentença judicial, é sim como uma forma de melhorar e pacificar a situação. De tal forma que um acordo é gerado por concessões de ambas as partes, não havendo imposição para não gerar o sentimento de ganhador ou de perdedor entre os meios.

Contudo, as consequências da mediação são muito positivas, uma vez que as pessoas envolvidas no conflito procuram o diálogo para se chegar a uma determinada solução, estando dispostas a cumprir o acordado. Além do mais, é preciso perceber que os conflitos que envolvem direito de família precisam de um tratamento cuidadoso e especial, já que envolvem mais do que questões de cunho jurídico, mas, especialmente, questões existenciais e sentimentais (BRITO. p. 42. 2017).

Por fim, ao chegar à alienação parental, deve-se ter em mente que não é um fenômeno novo, ela existe há muito tempo, todavia, com o aumento dos divórcios litigiosos e disputas pelas guardas dos filhos se tornou um fenômeno mais observado nas últimas décadas. De tal forma, que despertou o interesse de estudiosos das áreas do direito, e sendo assim, a presente pesquisa, tem um grande valor ao direito, pois pode ser utilizada como base às futuras publicações sobre o tema, além é claro, de poder apresentar uma continuidade, já que há muito a que se pesquisar e produzir sobre a alienação parental e suas causas.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a criminalização da conduta de Alienação Parental, conhecer a Alienação Parental, pesquisar a legislação, sua aplicação e os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, além de verificar a (in)eficácia da criminalização da conduta de alienação parental, assim como seus conceitos e o texto da lei.

No primeiro momento foram abordados os conceitos da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental, já que ambas se configuram como conceitos distintos, todavia, complementares. Logo, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro genitor, já a Síndrome da Alienação Parental, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais que acometem a criança vítima desse processo.

No segundo capítulo abordou-se o texto da lei que trata de Alienação Parental, sancionada em 26 de agosto de 2010. Tal fenômeno ganhou a tutela especial do Estado, visivelmente pelo Poder Legislativo, sob o Projeto de Lei nº 4.053/2008, com o objetivo de findar a Alienação Parental, uma vez, que consiste no abuso do poder e exercício da família às violações aos direitos às crianças nos seus desenvolvimentos, o projeto transformou-se em Lei sob o nº12.318/2010 com a relatoria da Deputada Federal Maria do Rosário. Assim como os direitos fundamentais da criança e do adolescente diante da Alienação Parental, já que estes necessitam de uma proteção especial e de forma diferenciada da conferida a adultos.

Por fim, ficou nítido nas análises dos casos que o judiciário preserva o interesse da criança e/ou adolescente acima dos interesses dos seus genitores e terceiros. Buscando fundamentar sua decisão em alguns casos, nas sanções estabelecidas no art 6º da Lei de Alienação Parental. Percebe-se, portanto, que em nenhum caso pôde-se observar a criminalização do genitor alienador, uma vez que ainda está para ser aprovado o Projeto de Lei. No entanto, é preciso cautela para aprovar medidas como essa, tendo em vista que a pedra de toque do direito de família, qual seja o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, seria completamente condensado, caso a mudança legislativa seja aprovada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE. A.O.R. **Impacto emocional da Síndrome da Alienação Parental na criança: uma revisão da literatura**, [Monografia] Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2015.

BRASIL. **Artigo 1589 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623491/artigo-1589-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/Lei-12318_10-Alienacao-Parental.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acessado em: 08 jun. 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça da Paraíba TJ-PB. 2016. **Apelação Cível e Recurso Adesivo N.º 0017006-86.2013.815.2001** Disponível em: < <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/372168416/170068620138152001-0017006-8620138152001>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC. 2018. **Agravo de Instrumento: N.º 4014574-87.2018.8.24.0000**. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/614595638/agravo-de-instrumento-ai-40145748720188240000-sao-jose-4014574-8720188240000?ref=serp>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - **Agravo de Instrumento: AI 20707345420148260000 SP 2070734-54.2014.8.26.0000**. 2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/146222382/agravo-de-instrumento-ai-20707345420148260000-sp-2070734-5420148260000/inteiro-teor-146222390?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - **Agravo de Instrumento: 10086864020168260248 SP 1008686-40.2016.8.26.0248**. 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/586152566/10086864020168260248-sp-1008686-4020168260248?ref=topic_feed>. Acesso em: 16 ago. 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - **Agravo de Instrumento: 0081948-38.2012.8.26.0100**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/451508194/andamento-do-processo-n-0081948-3820128260100-apelacao-25-04-2017-do-tj-sp?ref=topic_feed>. Acesso em: 16 ago. 2018.

CÉZAR, Janine Paula Guimarães Calmon. **Alienação parental: a Responsabilidade por violação aos princípios do direito de família.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. PUC-SP. 2016.

CIAMBELLI, Viviane, **Impacto da Alienação Parental nas Avaliações Psicológicas**, 2014.

DARNALL, Douglas. **Divorce casualties: protecting your children from parental alienation.** Lanham, MD, USA: Taylor Trade Publishing, 1998, p. 3-5).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10ª edição. 2015.

DOLTO F. **Quando os Pais se Separam.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar; 1989.

FILHO, Joaquim Azevedo Lima. **Alienação Parental Segundo a Lei 12.318/2010.** Disponível em: <<https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>>. Acessado em: 11 mai. 2018.

GARDNER, Richard. **The parental Alienation Syndrome.** 2ª ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics Inc., 1998.

_____. **The boys and girls book about divorce.** New York: Bantam Books, 1985.

_____. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de SAP?** Trad. Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <<[http:// www.alienacaoparental.com.br](http://www.alienacaoparental.com.br)>> Acessado em: 18 ago. 2018.

_____. Richard. Introduction. In: GARDNER, Richard A.; LORANDOS, Demosthenes; SAUBER, S. Richard (org) **The International Handbook of Parental Alienation Syndrome.** Springfield: Charles C. Thomas Publisher Ltd., 2006.

GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**, p. 116 apud DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOLDSTEIN, Joseph; SOLNIT, Albert J.; GOLDSTEIN, Sonja; FREUD, Anna. **The best interests of the child.** New York: The Free Press, 1996.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf>. Acessado em: 08 de junho. 2018.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2013/default_xls.shtm>. Acessado em: 12 de jul. 2018.

MADALENO, Rolf. Guarda Compartilhada Física e Jurídica. Editora: Revista dos Tribunais; Edição: 1ª, Nova. 2015.

MOLD, Cristian Fetter. **Alienação parental nas relações homoafetivas**. 2013.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A Alienação Parental à criança e ao adolescente**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2012. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07062013-141829/en.php>. Acessado em: 08 jun. 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O "melhor interesse da criança"**. In: (Coord.). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2016 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá). Acrescenta parágrafos e incisos ao art. 3º da Lei 12.318/2010 que dispões sobre a alienação parental.

RODRIGUES, Leonardo Bittencourt. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro Enquanto da Tramitação do Projeto de Lei Nº 4.053/2008**. Revista Projeção, Direito e Sociedade. V.2, n. 1, 2011.

SANTOS, Rodrigo Barbosa Carneiro. **Análise e Comentários Acerca da Lei de Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento às exigências para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Universidade Estadual da Paraíba Campus de Campina Grande Centro de Ciências Jurídicas Curso de Direito. Campina Grande – PB. 2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: RT, 2007.

ANEXOS

Anexo 1



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar

sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189^a da Independência e 122^a da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010

Anexo2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

PROJETO DE LEI Nº 12.318/2010, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

“Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

O Art. 3.º da Lei 12.318/2010 passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos:

Art. 3.º –

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a

autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento que o mal da alienação parental é prática mais que comum, em mais de 80%(oitenta por cento) nas relações de pais separados, com manejo falso da Lei Maria da Penha, denúncias de abusos sexual, são atos criminosos que visam afastar os filhos do outro cônjuge, ou das pessoas que mantenham vínculos afetividade, com estes.

Não existe, até o momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente, impedir o contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos.

É de crucial relevância em homenagem ao princípio da proteção integral, imputando à quem comete qualquer ato que vise destruir laços de afetividade, sanção criminal.

Por tudo quanto aqui sucintamente exposto, submetemos à apreciação de nossos Nobres Pares e que contamos como apoio para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2016.

**Arnaldo Faria de
Sá Deputado
Federal – SP ice-
Líder do Bloco**